



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
743/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 064/2013  
PROCESSO Nº 743/2013

Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do “cerol”, no âmbito do Município.

O Vereador Wagner Feitoza, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

AS COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

08 agosto 2013

PRESIDENTE

ARTIGO 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do “cerol”, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de “pipas”, “papagaios”, “pandorgas” e de semelhantes artefatos lúdicos no âmbito do Município.

ARTIGO 2º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município, a utilização e a comercialização de “cerol”, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de “pipas”, “papagaios”, “pandorgas” e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns.

PARÁGRAFO 1º – Define-se como “cerol”, para os fins previstos nesta Lei, a mistura de cola de madeira e vidro moído, utilizada para dotar de gume as linhas de “pipas”, “papagaios”, “pandorgas” e semelhantes artefatos lúdicos.

PARÁGRAFO 2º - Caberá a Guarda Municipal, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei, mediante ações administrativas e fiscalizadoras.

ARTIGO 3º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
743/2013
Protocolo

Art. 2º - Serão considerados infratores:

I - estabelecimentos comerciais que vendam "cerol" ou linhas confeccionadas com "cerol", bem como linha chilena ou qualquer outro tipo de material cortante utilizado nas linhas de "pipas", "papagaios", "pandorgas" e de semelhantes artefatos lúdicos;

II - maiores de 18 (dezoito) anos que utilizem "cerol", linha chilena ou qualquer outro tipo de material cortante em linhas de "pipas", "papagaios", "pandorgas" e semelhantes artefatos lúdicos;

III - os responsáveis por menores de idade que tenham sido flagrados fazendo uso do "cerol", linha chilena ou qualquer outro tipo de material cortante em linhas de "pipas", "papagaios", "pandorgas" e semelhantes artefatos lúdicos;

ARTIGO 4º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - Aqueles que infringirem o disposto na presente Lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - apreensão do produto, no caso de estabelecimento comercial;

III - em caso de reincidência, será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento comercial infrator;

IV - aplicação de multa ao infrator ou seu responsável legal, bem como ao estabelecimento comercial infrator, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO 1º - A forma de arrecadação da multa será definida por Portaria do Secretário de Finanças do Município de Diadema e os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO 2º - O material apreendido deverá ser incinerado.

ARTIGO 5º - O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.607, de 10 de dezembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal deverá realizar campanhas visando alertar a população acerca dos danos causados pelo uso do "cerol", linha



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	- 04 -
	743/2013
	Protocolo

chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de “pipas”, “papagaios”, “pandorgas” e semelhantes artefatos lúdicos.

PARÁGRAFO 1º - As campanhas a que se refere este artigo serão realizadas às vésperas das férias escolares, durante as quais o número de acidentes costuma aumentar.

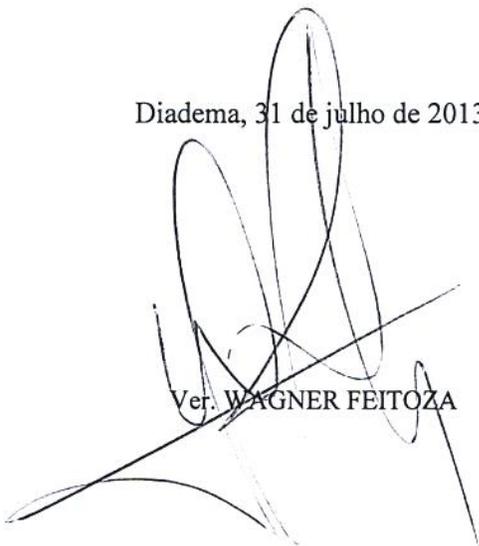
PARÁGRAFO 2º - As campanhas esclarecerão, ainda, que, na maioria dos casos, os infratores são menores de idade.

PARÁGRAFO 3º - A Prefeitura Municipal informará ao comércio local acerca da proibição da comercialização dos referidos produtos ou de seus componentes.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 31 de julho de 2013.

  
Ver. WAGNER FEITOZA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -05-
243/2013
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva proibir a utilização de cerol, linha chilena ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, haja vista o enorme perigo à vida das pessoas, vítimas de acidentes dos referidos materiais.

A diversão infantil de soltar pipas deixou de ser inocente quando as pessoas passaram a utilizar cerol nas linhas de brinquedos, o que passou a ocasionar inúmeros acidentes fatais, principalmente após a difusão da utilização de motocicletas para o transporte de correspondências, documentos e entregas em geral.

Não se pode admitir que, hodiernamente, com toda a informação disponível, as pessoas ignorem o enorme perigo que o uso do cerol, linha chilena e de outros materiais cortantes em linhas de pipas, papagaios, pandorgas e similares traz à vida das pessoas, de modo que o Poder Público tem o dever de atuar repressivamente nessa questão, a fim de manter a paz social.

Diadema, 31 de julho de 2.013.

Ver. WAGNER FEITOZA

**Lei Ordinária Nº 1607/1997, de 10/12/1997**

Autor: JOSE ANTONIO FERNANDES  
Processo: 80297  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 5797  
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. - 06 -
#43/2013
Protocolo



Dispõe sobre a proibicao de uso e comercializacao do cerol , no ambi  
to do Município.-

LEI Nº 1.607, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1.997

(Autor: Ver. José Antonio Fernandes)

Dispõe sobre a proibição de uso e  
comercialização do "cerol", no âmbito do  
Município.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de  
Diadema, no uso e gozo de suas  
atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e  
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam proibidas, no âmbito do Município, a utilização  
de "cerol" nas linhas de "pipas" ou "papagaios", bem  
como sua comercialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Define-se como "cerol", para os fins previstos  
nesta Lei, a mistura de cola de madeira e vidro  
moído, utilizada para dotar de gume as linhas  
de "pipas" ou "papagaios".

ARTIGO 2º - Serão considerados infratores:

- I - estabelecimentos comerciais que vendam "cerol" ou  
linhas confeccionadas com "cerol";
- II - maiores de 18 (dezoito) anos que utilizem "cerol" em  
linhas de "pipas" ou "papagaios";
- III - os responsáveis por menores de idade que tenham sido  
flagrados fazendo uso do "cerol".

ARTIGO 3º - Aqueles que infringirem o disposto na presente Lei  
sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

- I - advertência;

II - apreensão do produto, no caso de estabelecimento comercial:

III - em caso de reincidência, será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento comercial infrator.

ARTIGO 4º - A Prefeitura Municipal deverá realizar campanhas visando alertar a população acerca dos danos causados pelo uso do "cerol".

PARÁGRAFO 1º - As campanhas a que se refere este artigo serão realizadas às vésperas das férias escolares, durante as quais o número de acidentes costuma aumentar.

PARÁGRAFO 2º - As campanhas esclarecerão, ainda, que, na maioria dos casos, os infratores são menores de idade.

PARÁGRAFO 3º - A Prefeitura Municipal providenciará para que o comércio local seja informado acerca da proibição da comercialização do produto ou de seus componentes.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 1.997.

GILSON MENEZES  
Prefeito Municipal

